IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COBRANÇA SIMULTÂNEA

— É legítima a cobrança simultânea dos impostos de exportação e de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Berta S. A. — Exportadora e Importadora e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul

Recurso de mandado de segurança nº 17.833 — Relator: Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de maio de 1967. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — José Berta S.A. — Exportadora e Importadora impetrou segurança contra o Diretor-Geral do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, para o efeito de não ser compelida a pagar o impôsto de vendas e consignações sôbre mercadorias destinadas a exportação. Invocou, em seu favor, isenção prevista na Lei federal nº 5.025, de 10-6-66, que extinguiu todo tributo incidente sôbre qualquer mercadoria a exportar, e a ser despachada "em qualque dia, hora e via".

O pedido foi indeferido pela sentença de f. 43, que, *inter alia*, considerou o seguinte:

"Mesmo em face da recente Lei nº 5.025 não se verifica a alegada impossibilidade constitucional da cobrança, pelo Estado, do impôsto questionado.

"Dispõe o art. 54 dessa lei sôbre "impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidem, especificamente, sôbre qualquer mercadoria destinada à exportação".

"Evidentemente, extinguindo tributos reservados à competência tributária da União Federal.

"Do contrário, seria de admitir um conflito de hierarquia de leis, uma vez que a E. C. 18 ressalva, como ficou demonstrado, até 31 de dezembro dêste ano, a atual disciplina jurídico-tributária do impôsto de vendas, enquanto que a indicada lei ordinária extingue a referida operatividade fiscal na exportação.

"Ainda quando refere isenção, na exportação, que abrange também "os registros, contratos, guais, certificados, licenças, declarações e outros papéis", está, sem dúvida, a indicar isenção de tributos da competência privativa da União, tanto que tais elementos são indiciários tanto de impostos federais como estaduais.

"Não é, pois, por depender de regulamentação, mas tão-só por não implicar com tributo que, por estar no elenco da operatividade fiscal do Estado, incide sôbre a venda de mercadorias, destinada, embora, para a exportaão, que a Lei nº 5.025 nenhuma aplicação tem no referente à cobrança dêsse impôsto.

"E nem está na competência normativa geral da União Federal invadir os lindes implícitos ou explícitos da competência privativa do Estado, resultante das atribuições constitucionais que lhe foram outorgadas e decorrentes dos princípios constitucionais da federação" (f. 46-47).

Dando parecer sôbre agravo interposto à f. 50, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral do Estado:

"Fundadas na Lei nº 5.025, de 10-6-66, com aceno especial para o art. 54, § 1º, letra *a*, as agravantes impetraram mandado de segurança, sustentando a tese de que as remessas de mercadorias para o exterior só estão sujeitas ao pagamento do Impôsto de Exportação, sendo ilegal a cobrança de qualquer outro tributo.

"A tese exagera a área de isenção. O que a Lei nº 5.025 proíbe é a cobrança de tributos federais, exceto naturalmente o Impôsto de Exportação, que incidam sôbre a mercadoria, não abrangendo evidentemente o Impôsto de Vendas e Consignações, cuja cobrança pelos Estados está alicerçada no art. 19, inc. IV, da Constituição federal e na E.C. 5.

"O Impôsto de Vendas e Consignações e o Impôsto de Exportação, por terem origens distintas, fatos geradores diferentes, são inconfundíveis. Como salienta Tito Galvão, no seu *Dicionário de Jurisprudência*, o primeiro assenta na venda ou na consignação e o segundo na saída da mercadoria para o estrangeiro; um na mudança de proprietário e o outro na transferência de local. Cada um tem a sua fonte criadora.

"O acolhimento do pedido de segurança importaria em aceitar como perfeitamente legal a invasão da esfera tributária privativa dos Estados pela União. E atentaria contra o princípio de que só o Poder tributante tem o poder de isentar.

"Porém, dando de barato que a Lei número 5.025 tivesse pretendido isentar não apenas dos tributos federais, mas também dos estaduais e entre êstes o de Vendas e Consignações, as mercadorias vendidas e exportadas, e que por ela a única incidência fôsse a do Impôsto de Exportação, ainda assim não tornaria obriagtória a isenção do impôsto estadual, em face dos têrmos do art. 26 da E.C. 18, de 1-12-65, publicada a 6 do mesmo mês, que estabelece que "os tributos da competência da União, dos Estados (como por exemplo o Vendas e Consignações), do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o Impôsto de Exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31-12-66,...". Jamais a lei ordinária — a de nº 5.025 — poderia se sobrepor à lei maior — a Constituição federal, com as E.C. 5 e 18" (f. 82-83).

A decisão de primeiro grau foi mantida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, *ut* acórdão de f. 86, que traz a seguinte ementa:

"Mandado de segurança. Exigência, pelo Estado, do impôsto de vendas e consignações sôbre mercadorias destinadas à exportação. Lei federal nº 5.025, de 10-6-66. E.C. 18, art. 26. Legitimidade do tributo exigido pelo Estado, até 31-12-66. Sentença confirmada por seus fundamentos".

Daí o presente recurso ordinário, que foi regularmente processado.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro (Relator) — É pacífico em nossa jurisprudência que o impôsto de exportação não exclui a incidência do de vendas e consignações (*Súmula* 143). Não se modificou êsse entendimento pela circunstância de haver sido o primeiro daqueles tributos deslocado para a competência da União.

Quanto à Lei federal nº 5.025, é certo que extinguiu todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que recaiam sôbre mercadorias destinadas à exportação. É óbvio, porém, que essa norma não abrange o então vigente impôsto de vendas e consignações, de vez que a lei ordinária federal não podia extinguir tributos que a Constituição reservara à órbita fiscal dos Estados. A competência, atribuída à União, para legislar sôbre comércio exterior e interestadual não poderia chegar a êsse extremo, por evidentemente inconciliável com a autonomia federativa.

Acresce que a E.C. 16, em seu art. 26 preservou o sistema tributário vigente quando de sua promulgação, até 31-12-66. Não seria curial admitir-se que essa situação transitória, assegurada por preceito constitucional, pudesse ser alterada através de norma legal de grau inferior.

A hipótese não configura ilegalidade ou abuso de poder, que deva ser coibida por via de segurança.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Osvaldo Trigueiro, Vítor Nunes e Lafayette de Andrada.